



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXVII — Nº 129

TERÇA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1972

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

(\*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 53, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada ao financiamento de trechos prioritários do Programa Rodoviário Estadual.**

Art. 1.º É o Governo do Estado de Pernambuco autorizado a realizar, através de seu agente financeiro, o Banco do Estado de Pernambuco S.A., uma operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas estrangeiras, com o The First National Bank of Boston, no exterior sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada ao financiamento de trechos prioritários do Programa Rodoviário Estadual, incluído no Programa de Ação Coordenada do Governo do Estado (PRAC).

Art. 2.º A operação de empréstimo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional e a respectiva contragarantia, na forma da vinculação das quotas dos Fundos de Participação dos Estados e Rodoviário Nacional, e, ainda, as disposições da Lei n.º 6.424, de 26 de setembro de 1972, do Estado de Pernambuco, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 27 de outubro de 1972.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

<sup>1\*</sup> Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 10-11-72.

(\*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 54, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a realizar operação de empréstimo externo, destinada ao financiamento parcial do Programa de Obras do Estado.**

Art. 1.º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) de principal, ou o seu equivalente em outras moedas, com grupo financeiro que venha a ser aceito pelo Governo Federal, destinada ao financiamento parcial do Programa de Obras do Estado.

Art. 2.º A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, condições e prazos admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, as disposições da Lei n.º 6.778, de 24 de abril de 1972, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

<sup>1\*</sup> Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 9-11-72.

\* Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N.º 55, DE 1972

**Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar, através da Companhia Riograndense de Telecomunicações — CRT — uma operação de crédito externo, destinada à complementação dos recursos necessários à execução de obras para a expansão de seus serviços.**

Art. 1.º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a realizar, através da Companhia Riograndense

**EXPEDIENTE**  
**SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

**DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
**Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

**Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 20,00
Ano .....	Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 40,00
Ano .....	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

dense de Telecomunicações — CRT — com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, uma operação de crédito externo no valor de US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com o First National City Bank, New York, Estados Unidos da América, sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada à complementação dos recursos necessários à execução de obras para expansão e melhoramentos de seus serviços para o triénio de 1972/1974.

Art. 2.º A operação de crédito realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política-econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval ou fiança a ser prestado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, e, ainda, as disposições da Lei Estadual nº 6.396, de 7 de julho de 1972.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 10-11-72.

\* Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N.º 56, DE 1972**

**Autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar uma operação de empréstimo externo, destinada ao financiamento da execução do Programa Rodoviário Estadual.**

Art. 1.º É o Governo do Estado do Piauí autorizado a realizar, através do seu agente financeiro, o Banco do Estado do Piauí S/A, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas estrangeiras, com o The First National Bank of Boston, sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada ao financiamento de parte do Programa Rodoviário Estadual.

ciamento parcial do Plano Rodoviário Estadual — Projetos Prioritários de Integração do Sul do Piauí.

Art. 2.º A operação de empréstimo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval ou fiança a ser prestado pelo Tesouro Nacional e a respectiva contragarantia, na forma da vinculação das quotas dos Fundos de Participação dos Estados e Rodoviário Nacional e, ainda, as disposições da Lei nº 3.153, de 17 de agosto de 1972, do Estado do Piauí.

Art. 3.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 10-11-72.

\* Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do inciso IV do art. 42, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N.º 57, DE 1972**

**Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a realizar uma operação de empréstimo externo destinada ao financiamento de parte do Programa Rodoviário Estadual.**

Art. 1.º É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a realizar, através do seu agente financeiro, o Banco do Estado da Paraíba S/A, uma operação de empréstimo externo no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas estrangeiras, com o The First National Bank of Boston, sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinada ao financiamento de parte do Programa Rodoviário Estadual.

Art. 2.º A operação de empréstimo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no

exterior, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional e, ainda, as disposições da Lei n.º 3.696, de 14 de setembro de 1972, do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial do dia 17 de setembro de 1972, daquele Estado.

## SUMÁRIO DA ATA DA 2.<sup>a</sup> REUNIÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1972

### 1 — ABERTURA

#### 1.1 — Comunicação da Presidência

Não realização da sessão do Senado na data de hoje por falta de quorum.

1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.

### 2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

#### 2.1 — Ofícios

Do Sr. 1.<sup>o</sup>-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara n.º 48/72 (n.º 940-B/72, na origem), que dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 49/72 (n.º 935-B/72, na origem), que reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juizes e Escrivães Eleitorais.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 50/72 (n.º 930-B/72, na origem), que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 51/72 (n.º 931-B/72, na origem), que acrescenta inciso ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

## ATA DA 2.<sup>a</sup> REUNIÃO EM 13 DE NOVEMBRO DE 1972

### 2.<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 7.<sup>a</sup> Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. BENEDITO FERREIRA

(Nos termos do § 4.<sup>o</sup> do art. 50 do Regimento Interno)

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Lindoso — Teotônio Vilela — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira.

O SR. PRESIDENTE (Benedito Ferreira) — Nos termos do § 1.<sup>o</sup> do art. 181 do Regimento Interno, deixa de ser realizada a sessão ordinária de hoje, devendo o Sr. 1.<sup>o</sup>-Secretário despachar o expediente que se encontra sobre a mesa, designando, esta Presidência, para a sessão ordinária de amanhã, dia 14, Ordem do

Art. 3.<sup>o</sup> Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de novembro de 1972. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 10-11-72.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 52/72 (n.º 936-B/72, na origem), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 53/72 (n.º 941-B/72, na origem), que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara n.º 54/72 (n.º 953-B/72, na origem), que institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP —, e dá outras provisões.

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 25/72 (número 73-B/72, na Câmara), que aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, concluído em 22 de abril de 1968 e que entrou em vigor, para os países signatários, em 3 de dezembro de 1968.

#### 2.2 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 22/72 (n.º 70-B/72, na Câmara), que aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

### 3 — Composição das Comissões Permanentes

Dia destinada a Trabalhos das Comissões, conforme requerimento aprovado pelo Plenário na sessão do dia 9 do corrente.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 35 minutos.)

## EXPEDIENTE DESPACHADO OFÍCIOS

DO SR. 1.<sup>o</sup>-SECRETARIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 48, de 1972

(N.º 940-B/72, na Casa de origem)

### DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> O art. 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Parágrafo único. Aos funcionários públicos federais, designados para integrar esses Conselhos, aplica-se o disposto no § 5.<sup>o</sup> do art. 8.<sup>o</sup> desta lei.”

Art. 2.<sup>o</sup> Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 310, DE 1972,  
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 10 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Brasília, em 16 de outubro de 1972.  
— Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.099,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1972, DO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E  
CULTURA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ao dispor sobre o Conselho Federal de Educação, determinou que as funções de conselheiro sejam consideradas de relevante interesse nacional e estabeleceu a prioridade de seu exercício sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Entretanto, no que se refere aos Conselhos Estaduais de Educação, o estatuto legal é omisso, não estabelecendo as mesmas regalias ao exercício daquelas funções, o que tem causado dificuldades para o abono de faltas de professores que, na qualidade de Conselheiros Estaduais de Educação, tenham que se afastar para as reuniões dos respectivos Conselhos.

Desta forma, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei, acrescentando parágrafo ao artigo 10, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, estendendo aos Conselhos Estaduais de Educação as regalias previstas para o Conselho Federal de Educação.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — Jarbas G. Passarinho.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 4.024  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituirem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notó-

rio saber e experiência, em matéria de educação, exerçerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

(À Comissão de Educação e Cultura.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 49 de 1972**

(N.º 935-B/72, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR.  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Reajusta o valor das gratificações concedidas ao Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juízes e Escrivães Eleitorais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao Procurador-Geral da Justiça Eleitoral e aos Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral serão pagas, por sessão a que compareçam nos Tribunais Eleitorais, junto aos quais funcionem, e até o máximo de 15 (quinze) por mês, gratificações de Cr\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzeiros) e Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), respectivamente.

Art. 2.º As gratificações mensais, a que fazem jus os Juízes e Escrivães Eleitorais, ficam elevadas para Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) e Cr\$ 108,00 (cento e oito cruzeiros), respectivamente.

Art. 3.º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 304 DE 1972, DO  
PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "reajusta o valor das gratificações concedidas aos Procurador-Geral e Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral e aos Juízes e Escrivães Eleitorais.

Brasília, 13 de outubro de 1972. — Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

GM-558-B, DE 5 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que reajusta as gratificações dos

Procuradores, Juízes e Escrivães Eleitorais.

Os Juízes e Escrivães percebem gratificações fixadas pela Lei n.º 5.225, de 17 de janeiro de 1967, que não sofreu qualquer alteração nos últimos cinco anos.

Os Procuradores junto aos Tribunais Eleitorais foram colocados em posição de inferioridade em relação aos magistrados desses Tribunais, desde a última Lei de aumento da magistratura (Lei n.º 5.680, de 14 de junho de 1971).

Buscando restabelecer o equilíbrio pronunciou-se o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pelo reajuste dessas gratificações, cuja despesa correrá à conta dos recursos orçamentários daquele Tribunal, o que mereceu parecer favorável do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Nestas condições, submeto o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência permitindo-me desde já anexar projeto de Lei que consubstancia a medida.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzald, Ministro da Justiça.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O presente projeto receberá emendas na Comissão de Serviço Público Civil.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
N.º 50, de 1972**

(N.º 930-B/72, na Casa de Origem)

**DE INICIATIVA DO SENHOR  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza continua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2.º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — atestado de boa conduta;

III — atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3.º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

**Art. 4º** Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

**Art. 5º** Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

**Parágrafo único.** A falta do reconhecimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

**Art. 6º** Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto n.º 60.466, de 14 de março de 1967.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 298, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.  
— Emilio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/SG N.º 240, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que objetiva regulamentar a profissão do empregado doméstico, outorgando-lhe, ao mesmo tempo, o ingresso no sistema Geral da Previdência Social. Trata-se de previdência da maior relevância e magnitude, que vem suprir uma real lacuna em nossa legislação social-trabalhista.

Após minuciosos estudos efetuados pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, exame e análise de valiosos subsídios fornecidos por inúmeros projetos de lei que tramitaram ou tramitam pelo Congresso Nacional, atendendo às conveniências do bem comum e aos superiores interesses da Justiça Social, resultou a elaboração do referido anteprojeto, cujas características, por sua simplicidade e alcance, o situam em plano muito mais elevado e completo do que as tentativas feitas anteriormente, inclusive nas duas casas do Poder Legislativo.

Com efeito, na definição de empregado doméstico, foi introduzida a referência ao trabalho contínuo, para que o trabalho eventual se exclua dessa regulamentação; mas foi aceita a exigência dos atestados de boa conduta e de saúde, para admissão ao emprego, como ocorre com a maioria dos empregados, embora fique o segundo ao livre critério do empregador.

Quanto às férias, o anteprojeto segue a orientação da CLT, já que nenhum inconveniente parece oferecer sua extensão aos empregados domésticos, de vez que não existe motivo plausível para a redução desse período.

A filiação obrigatória à Previdência Social é o que de mais importante se deve conceder aos empregados domésticos, desde que essa filiação se faça segundo o regime geral de prestações concedidas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, com o necessário custeio à sua cobertura, decorrente da contribuição de 8% (oito por cento) do empregado e 8% (oito por cento) do empregador, incidentes sobre o salário-mínimo regional, excluídas todas as demais parcelas integrantes da chamada taxa única.

O anteprojeto prevê ainda um prazo razoável para a regulamentação da nova lei, de que dependerá, inclusive, sua própria vigência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Júlio Barata.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 51, de 1972

(N.º 931-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Acrecenta inciso ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido ao art. 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de

1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), o seguinte inciso:

"VII — o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde."

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 294, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 551 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei que "acrescenta inciso VII ao artigo 80 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União".

Brasília, em 11 de outubro de 1972.  
— Emilio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 0915-72, DE 9 DE OUTUBRO DE 1972, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Na aplicação das normas que consubstanciam o regime jurídico do funcionário Público civil da União, desde o advento há quase 20 (vinte) anos do respectivo Estatuto, tem sido forçoso reconhecer a conveniência de ajustar os preceitos da lei às conceções mais lógicas e mais compatíveis com o interesse social que se não divorce do interesse da Administração do relacionamento com seus servidores.

2. Assim é que se tornou pacífica, reclamada pelo bom senso e recomendada pelos que têm a seu cargo interpretar e aplicar o Estatuto dos Funcionários, a necessidade de corrigir-se verdadeiro lapso daquele diploma, qual seja o de não prever a contagem, para os fins de aposentadoria, do tempo em que o servidor é compelido a afastar-se do serviço por motivo de licença para tratamento da propria saúde.

3. É consideração óbvia que a doença constitui acidente na vida do indivíduo, acarretando-lhe invariavelmente sofrimento e prejuízo que não devem ser agravados, no caso do funcionário, com a dedução, do tempo de serviço para os efeitos de oportuna aposentadoria do período em que tenha sido licenciado por imposição do fortuito.

4. Com o propósito de atender sem mais demora às judiciosas ponderações de ordem técnica e ao justo anseio de elevado número de funcionários, tenho a honra de propor a V. Ex.<sup>a</sup> que seja submetido à consideração do Congresso Nacional o anexo projeto de lei, elaborado por este Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha mais elevada consideração.  
— Glauco Lessa de Abreu e Silva. — Diretor-Geral.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.<sup>o</sup> 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União**

Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;

V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
N.<sup>o</sup> 52, de 1972

(N.<sup>o</sup> 936-B/72, na Casa de origem)

**DE INICIATIVA DO SR.**  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.<sup>o</sup> 5.645, de 10 de de-

zembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
DAS-4 .....	7.500,00
DAS-3 .....	7.100,00
DAS-2 .....	6.600,00
DAS-1 .....	6.100,00

Art. 2.<sup>o</sup> As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.<sup>o</sup> 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais, a parcelas de gratificação de que trata o Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.024, de 21 de outubro de 1969, e à parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1.025, de 21 de outubro de 1969, referentes a cargos e funções que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.<sup>o</sup> A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e funções que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, abrangendo, inclusive, gratificações pela representação de gabinete, bem como o pagamento, mediante recibo, de pessoal que venha desempenhando atividades de igual natureza.

§ 2.<sup>o</sup> O disposto nesta lei não se aplica aos casos de Assessoramento Superior da Administração Civil, a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.<sup>o</sup> 900, de 29 de setembro de 1969, nem aos encargos constantes das tabelas de gratificações pela representação dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 3.<sup>o</sup> O servidor de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o cargo efetivo do funcionário estiver vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva e não for incluído no sistema de classificação instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o período de exercício do cargo em comissão considerar-se-á como de permanência naquele regime, exclu-

sivamente para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, na forma das normas legais e regulamentares vigentes, tomada por base a gratificação correspondente ao cargo efetivo.

Art. 4.<sup>o</sup> O servidor de órgão da Administração estadual e municipal, de sociedade de economia mista, empresa pública, bem como de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, poderá optar pelo vencimento ou salário percebido no órgão de origem e continuará a contribuir para a instituição de previdência a que for filiado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.<sup>o</sup> desta lei.

Art. 5.<sup>o</sup> O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta lei é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6.<sup>o</sup> Os vencimentos fixados no art. 1.<sup>o</sup> somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos atuais cargos e funções de direção e assessoramento superiores, em decorrência da implantação, em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e do Ministério Público da União e Autarquia Federal do sistema instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7.<sup>o</sup> Em cada Ministério, exceto o da Fazenda, e no Departamento Administrativo do Pessoal Civil haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico, nomeado em comissão.

§ 1.<sup>o</sup> Existindo em órgão a que se refere este artigo ocupante efetivo de cargo de Consultor Jurídico, o provimento do cargo em comissão é condicionado à vacância, no quadro respectivo desses cargos, o qual se extinguirá quando vagar.

§ 2.<sup>o</sup> A gratificação de representação e as diárias de que trata a Lei n.<sup>o</sup> 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere o parágrafo anterior, são absorvidas pelo vencimento fixado nesta lei para o cargo de Consultor Jurídico.

Art. 8.<sup>o</sup> É criado 1 (um) cargo em comissão de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar, cujo provimento é condicionado à vacância do atual efetivo de igual denominação, que se extinguirá quando vagar.

Art. 9º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo transformar em cargos em comissão funções de assessoramento superior integrantes de Tabelas de Gratificação pela Representação de Gabinete aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 10. Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem transformados ou reclassificados em decorrência da implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos.

Art. 11. Aplica-se o disposto no art. 6º desta lei aos órgãos a que se referem o art. 209 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República farão jus a uma gratificação de representação, correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento fixado, no art. 1º desta lei, para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, ficando-lhe entretanto, assegurada, enquanto nele estiver investido, a diferença entre a retribuição ora percebida e o vencimento fixado nesta lei.

Art. 13. Os demais órgãos integrantes da Administração Pública Federal Indireta, a que se refere o art. 5º, itens II e III, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, que recebam transferência de recursos da União, somente poderão aplicar o regime de retribuição estabelecido nesta lei, aos respectivos empregos ou funções de direção e assessoramento superiores, mediante observância do sistema de classificação e das demais normas nela previstas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, com a mesma ressalva nele contida, às Fundações instituídas em virtude de lei federal, a que se refere o art. 3º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 14. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal zelar pela implantação e pelo cumprimento da presente lei e expedir os necessários atos normativos, ficando revogados o art. 151 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967,

e art. 6º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 15. Observado o disposto nos arts. 8º, item III e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, dos Órgãos integrantes da Presidência da República e das Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Em relação aos órgãos mencionados no art. 13 desta lei, as despesas deverão ser atendidas pelos seus próprios recursos orçamentários, assim considerados, inclusive, aqueles decorrentes da transferência a que se refere o mesmo artigo.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 300, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e dá outras providências."

Brasília, 11 de outubro de 1972. —  
Emílio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 911, DE 9 DE OUTUBRO DE 1972, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em cumprimento às determinações de Vossa Excelência visando ao aperfeiçoamento da ação administrativa na área da Política de Pessoal, este Departamento vem se dedicando, intensivamente, à realização dos estudos objetivando a gradual implantação do novo plano de classificação de cargos, cujas diretrizes se consubstanciam na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. A implantação gradativa do novo e relevante instrumento de administração de pessoal, e consequentemente, dos correspondentes planos de retribuição, decorre de imposição do próprio diploma, legal que o instituiu, ao condicionar a sua expedição a observância de escalas de prioridade afinadas com três requisitos fundamentais: aplicação prévia da Reforma

Administrativa, estudo da lotação ideal dos órgãos e existência de recursos orçamentários próprios.

3. Dentro dessa filosofia gradualista, houve por bem Vossa Exceléncia dispensar tratamento prioritário, com vistas à classificação no novo sistema, aos cargos de direção e assessoramento superiores da Administração, cujo provimento é regido pelo critério de confiança, medida que permitirá garantir a continuidade da ação governamental na dinamização dos serviços públicos, pelo fortalecimento dos quadros dirigentes.

4. Procurou, então, este Departamento iniciar os trabalhos de estruturação do Grupo I — Direção e Assessoramento Superiores, previsto no art. 2º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pela identificação dos cargos que, caracterizando-se por atribuições básicas de planejamento, orientação, coordenação e controle, no mais alto nível da hierarquia administrativa dos órgãos da Administração Federal, se compreendessem nas linhas organizacionais delimitadas, para os Ministérios civis, no Título IV do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos correspondentes graus da estrutura dos órgãos integrantes da Presidência da República, das Autarquias e dos órgãos autônomos.

5. A partir dessa diretriz e em observância ao que preceitua o art. 5º da Lei n.º 5.645, de 1970, tornou-se possível estabelecer um escalonamento por níveis hierárquicos, de 1 a 4, em função dos fatores identificados na análise das atribuições dos referidos cargos, quais sejam, precipuamente, o grau de responsabilidade, de autonomia de ação, de representatividade, e, sobretudo, da importância para o desenvolvimento nacional.

6. Desses estudos resulta o anexo projeto de decreto, que aprova o plano de classificação de cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo código DAS-100 e integrado de duas Categorias: Direção Superior (DAS-101) e Assessoramento Superior (DAS-102).

7. Prevê o projeto, em obediência ao disposto no art. 8º da Lei n.º 5.645, de 1970, que a transformação ou a reclassificação dos atuais cargos ou funções, cujas características de direção e assessoramento se ajustarem às do Grupo, somente poderá ocorrer, na área de cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República e Autarquia, desde que já implantada a Reforma Administrativa e mediante comprovação da existência de recursos orçamentários adequados para fazerem face às despesas decorrentes da medida.

8. Doutra parte, regulamentando a disposição constante do art. 101 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, na reda-

ção feita pelo Decreto-lei n.º 900, de 1969, consta que em-se, no projeto, os critérios para o provimento dos cargos integrantes do Grupo, bem como as respectivas condições de exercício, isto é, período de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das atribuições do cargo.

9. A par do projeto de decreto de estruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores impunha-se, como complemento, indispensável à sua implantação, que se elaborasse o anteprojeto de lei consubstanciando a respectiva escala de vencimentos com a aplicação da metodologia de avaliação de cargos recentemente

aprovada por Vossa Excelência, mediante despacho exarado na Exposição de Motivos n.º 894, de 4 de outubro de 1972, deste Departamento.

10. Após cuidadosa análise das características de cada nível da escala de classificação dos cargos integrantes do referido Grupo e depois de promover-se a respectiva avaliação à vista dos fatores, subfatores e respectivas graduações, neles identificados, foram obtidos os correspondentes números de pontos que, multiplicados pelo módulo — no valor de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros) — indicaram os vencimentos dos diversos níveis da mencionada escala (Anexo I):

NIVEIS	Avaliação (pontos)	Vencimento nível
DAS-4 .....	116	Cr\$ 7.500,00
DAS-3 .....	110	7.100,00
DAS-2 .....	102	6.800,00
DAS-1 .....	94	6.100,00

11. O valor desse módulo — que deverá ser uniformemente adotado para as demais classes de todos os Grupos de Categorias Funcionais — foi encontrado tornando-se por paradigma a importância correspondente a 90% da retribuição do Ministro de Estado (Cr\$ 3.400,00), ou sejam, Cr\$ 7.500,00 mensais, dividindo-se esse valor pelo total de pontos obtidos para os cargos de direção superior do mais alto nível (nível 4).

12. Iniciar-se-á, por essa forma, a tão ansiada hierarquização salarial, pressuposto básico imprescindível para que seja, inclusive, alcançado o objetivo constitucional da paridade de retribuição para cargos de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhados, por isso que, atualmente, se registram na área de atividades inerentes aos mencionados cargos 27

faixas salariais, que variam de Cr\$ 840,00 a Cr\$ 7.689,00, mensais.

13. Impende observar que o novo Sistema, alcançando a área daqueles Ministérios criados com o advento da Lei de Reforma Administrativa, motivará a estruturação dos respectivos serviços, deixando de subsistir a situação excepcional e transitória prevista no art. 209 do mesmo diploma legal.

14. É relevante esclarecer que, na execução do programa de implantação gradativa do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, com que se visa a atingir cerca de 403 cargos de Direção e 575 cargos, funções e encargos de Assessoramento, no período provável de 14 a 26 meses, respectivamente, serão despendidos, em termos genéricos, as seguintes parcelas:

ANO	Direção Cr\$	Assessoramento Cr\$
1972 .....	2.285.649	1.481.140
1973 .....	13.593.883	8.886.839
1974 .....	—	8.886.839

15. Cumpre observar que os quantitativos de despesa acima indicados devem ser considerados em termos de projeções e estimativas, com acentuada tendência de minimização em razão da estratégia que levará orientar a obtenção, pelos diversos órgãos da

Administração Federal direta e Autarquias, de recursos provenientes:

a) de economias diretamente resultantes da redução do número de cargos e funções atualmente existentes nos respectivos quadros;

b) da diferença entre a despesa real com pessoal e os créditos inscritos nos respectivos orçamentos; e

c) da contenção de parcelas de outras rubricas orçamentárias de custeio para cobertura de créditos suplementares.

16. Com efeito, à medida que for sendo implantado o novo plano, serão absorvidas pelos novos valores de vencimento todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título pelos respectivos ocupantes, inclusive a gratificação de tempo integral, ressalvados apenas a gratificação adicional e o salário-família, além de suprimirem-se, automaticamente, encargos retribuídos mediante gratificação pela representação de Gabinete e cessar o pagamento, por formas diversas, notadamente mediante recibo, de pessoal que venha desempenhando atividades inerentes ao Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, o que, em última análise, diminuirá o custo do projeto.

17. Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, bem como o anteprojeto de lei disposto sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as providências justificadas nesta Exposição de Motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.780  
DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

**LEI N.º 4.019  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961**

Complementa o art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 avos (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídos do referido cálculo às diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das diárias concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados, ... e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º letra n da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, de exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 83 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual, os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.698, de 14 de dezembro de 1955) enquanto não

passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Públíco, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Públíco quer da União quer da Justiça do Distrito Federal salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Públíco, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito a gratificação mensal de representação no valor de Cr\$ ..... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetoado

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exercerem função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ .....

250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custos concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão de transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Ângelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

#### DECRETO-LEI N.º 200 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 5.º Para os fins desta lei, considera-se:

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pretençam, em sua maioria, a União ou a entidade da Administração Indireta.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Assessoramento Superior da Administração Civil

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrando por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

Art. 123. Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas da Administração Direta ou Indireta ou do setor privado e as nomeações somente poderão recair naquelas de comprovadas idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função.

Parágrafo único. Enquanto durar a comissão, o nomeado afastar-se-a de qualquer cargo ou função que desempenhe no Serviço Público ou no setor privado.

Art. 124. O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil, será recrutado no setor público e no setor privado selecionado segundo critérios específicos, submetido a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1.º A seleção de pessoal técnico especializado estará a cargo do Centro de Aperfeiçoamento (artigo 121) em articulação com os Ministros interessados.

§ 2.º As admissões poderão ser realizadas para o desempenho das funções previstas em regulamento, o qual levará em conta a natureza da atividade e as peculiaridades dos serviços a atender e estabelecerá normas de conduta baseada em ética profissional.

§ 3.º O regime salarial será estabelecido na regulamentação, em consonância com as funções a serem desempenhadas.

§ 4.º O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

Art. 151. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa terá, também, as seguintes missões:

I — Orientar e coordenar os estudos de que trata o Título XI Capítulo 1 (Normas Gerais).

II — Orientar e coordenar a revisão das lotações das unidades administrativas.

III — Orientar e coordenar as providências concorrentes ao pessoal ocioso.

IV — Superintender os estudos que devem ser realizados para constituição, em bases definitivas, do Assesso-

ramento Superior da Administração Civil.

Parágrafo único. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa contará com a estreita cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

#### TÍTULO XVI

##### Das Disposições Transitórias

Art. 209. Enquanto não forem expedidos os respectivos regulamentos e estruturados seus serviços, o Ministério do Interior, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério das Comunicações ficarão sujeitos ao regime de trabalho pertinentes aos Ministérios Extraordinários que antecederam os dois primeiros daqueles Ministérios no que concerne ao pessoal, à exceção de serviços e movimentação de recursos financeiros.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá decreto para consolidar as disposições regulamentares que, em caráter transitório, deverão prevalecer.

#### DECRETO-LEI N.º 900 DE 29 DE SETEMBRO DE 1969

Altera disposições do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Os dispositivos do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, incisos II e IV, da Constituição, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal."

Art. 5.º .....

I — .....

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta".

"Art. 15 .....

§ 1º .....

§ 2º Com relação à Administração Militar, observar-se-á a finalidade precípua que deve regê-la, tendo em vista a destinação constitucional das Forças Armadas, sob a responsabilidade dos respectivos Ministros, que são os seus Comandantes Superiores.

§ 3º .....

"Art. 21. O Ministro de Estado exercerá à supervisão de que trata este título com apoio nos Órgãos Centrais.

Parágrafo único. No caso dos Ministros Militares a supervisão ministerial terá, também, como objetivo, colocar a administração, dentro dos princípios gerais estabelecidos nesta lei, em coerência com a destinação constitucional precípua das Forças Armadas, que constitui a atividade, a fim dos respectivos Ministérios."

"Art. 23. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Além das funções previstas neste título, a Secretaria-Geral do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral exercerá as atribuições de Órgão Central dos sistemas de planejamento e orçamento, e a Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, as de Órgãos Central do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria".

Art. 31 A estruturação dos sistemas de que trata o artigo 30 e a subordinação dos respectivos Órgãos Centrais serão estabelecidas em decreto".

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes que interessem a mais de um Ministério, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão na ausência de designação específica, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos assuntos militares, cuja coordenação far-se-á diretamente pelo Presidente da República".

"Art. 37. O Presidente da República poderá prover até 4 (quatro)

cargos de Ministro Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante".

"Art. 40. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível no assessoramento direto do Presidente da República, na formulação e na execução da Política de Segurança Nacional.

§ 1º .....

§ 2º No que se refere à execução da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará os problemas que lhe forem propostos no quadro da conjuntura nacional ou internacional.

"Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a colaboração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Civis e de outros órgãos complementares, cuja criação se torne imprescindível ao cumprimento de sua finalidade constitucional".

"Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.

Parágrafo único. As Forças Armadas, nos casos de calamidade pública, colaborarão com os Ministérios Civis, sempre que solicitadas na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade."

"Art. 50. O Estado-Maior das Forças Armadas, órgãos de assessoramento do Presidente da República tem por atribuições:

I — proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;

II — estabelecer os planos para emprego das Forças Combinadas ou Conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares no exterior, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares competentes;

III — coordenar informações estratégicas no Campo Militar;

IV — coordenar, no que transcendam os objetivos específicos e as disponibilidades previstas no Orçamento dos Ministérios Militares, os planos de pesquisas, de desenvolvimento e de

mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação de recursos decorrentes.

V — coordenar as representações das Forças Armadas no País e no exterior;

VI — proceder aos estudos e preparar as decisões sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República".

"Art. 51. A Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas é exercida por um oficial-general do mais alto posto nomeado pelo Presidente da República, obedecido, em princípio, critério de rodízio entre as Forças Armadas".

"Art. 55. O Ministro da Marinha exerce a direção geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra".

"Art. 56. A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares conforme fixado em lei".

"Art. 57. .....

V — .....

— Comando do Controle Naval do Tráfego Marítimo".

"Art. 58. O Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, cumulativamente o cargo de Comandante-Geral das forças mencionadas no inciso V do artigo anterior".

"Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuições principais e preparação da Aeronáutica Militar para o cumprimento de sua destinação constitucional e a supervisão das atividades da Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas.

II — orientar, coordenar e controlar as atividades da Aviação Civil, tanto comercial como privadas e desportivas, observando, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional dos Transportes, nos termos do artigo 162 desta lei;

III — estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;

IV — orientar, incentivar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido quanto às de interesse militar, o previsto no item IV do artigo 50 da presente lei;

V — operar o Correio Aéreo Nacional;

VI — estudar e propor diretrizes para a Política Aeroespacial Nacional".

"Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Aeronáutica Militar".

"Art. 65. A Aeronáutica Militar é Constituída pela Força Brasileira, por suas organizações próprias e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

§ 1º A Força Aérea Brasileira é a parte da Aeronáutica Militar organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2º Constitui a reserva da Aeronáutica Militar todo o pessoal sujeito à incorporação na Força Aérea Brasileira mediante mobilização ou convocação, e as organizações auxiliares, conforme fixado em lei".

"Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

- I — Órgãos de Direito Geral;
- Alto Comando da Aeronáutica;
- Estado-Maior da Aeronáutica;
- Inspetoria-Geral da Aeronáutica;
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (artigo 24);
- III — Órgãos de Assessoramento;
- Gabinete do Ministro;
- Consultoria Jurídica;
- Conselhos e Comissões;
- IV — Órgãos de Apoio;
- Comandos, Diretorias, Institutos, Serviços e outros órgãos;
- V — Comandos Aéreos;
- Comandos Territoriais".

"Art. 75. Os Órgãos da Administração Federal prestarão ao Tribunal de Contas, ou suas delegações, os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitarão a realização das inspeções de controle externo dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo são as imprescindíveis ao exercício da auditoria financeira e orçamentária, realizada com base nos documentos enumerados nos itens I e II do artigo 36 do Decreto-lei n.º 199 (\*), de 25 de fevereiro de 1967, vedada a requisição sistemática de documentos ou comprovantes arquivados nos órgãos da administração federal, cujo exame se possa realizar através das inspeções de controle externo".

"Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual".

"Art. 101. O provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo que:

a) definirá os cargos em comissão de livre escolha do Presidente da República;

b) estabelecerá os processos de recrutamento com base no Sistema do Mérito;

c) fixará as demais condições necessárias ao seu exercício".

"Art. 122. Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º As funções a que se refere este artigo caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovação idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas pelo órgão próprio na forma definida em regulamento.

§ 2º O exercício das atividades de que trata este artigo revestirá a forma de locação de serviços regulada mediante contrato individual, em que se exigirá tempo integral e dedicação exclusiva, não se lhe aplicando o disposto no art. 35 do Decreto-lei número 81 (\*), de 21 de dezembro de 1966, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 177 (\*), de 16 de fevereiro de 1967.

§ 3º A prestação dos serviços a que alude este artigo será retribuída segundo critério fixado em regulamento, tendo em vista a avaliação de cada função em face das respectivas especificações, e as condições vigentes no mercado de trabalho".

"Art. 123. O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança".

"Art. 124. O disposto no presente capítulo poderá ser estendido por decreto a funções da mesma natureza, vinculadas aos órgãos integrantes da Presidência da República".

"Art. 146. ....

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a) .....

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente lei expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários a efetiva implantação da reforma".

"Art. 155. As iniciativas e provisões que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação como o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico".

"Art. 157. As medidas relacionadas com a formulação e execução da política nacional do abastecimento serão objeto de coordenação, na forma estabelecida em decreto".

"Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exigem tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito e leverão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria".

"Art. 195. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, quanto à sua oportunidade e conveniência".

Art. 2º Não serão instituídas pelo Poder Público novas fundações que não satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos e condições:

a) dotação específica de patrimônio, gerido pelos órgãos de direção da fundação segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação;

b) participação de recursos privados no patrimônio e nos dispêndios correntes da fundação, equivalentes a, no mínimo um terço do total;

c) objetivos não lucrativos e que, por sua natureza, não possam ser satisfatoriamente executados por órgão da Administração Federal, direta ou indireta;

d) demais requisitos estabelecidos na legislação pertinente a fundações (artigos 24 e seguintes do Código Civil).

Art. 3º Não constituem entidades da Administração Indireta as funções instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são da competência do Presidente da República ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos.

Art. 5º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no ca-

pital da Empresa Pública (artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º O Presidente da República poderá atribuir em caráter transitório ou permanente ao Ministro encarregado da Reforma Administrativa, a supervisão do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 7º Ficam substituídas:

I — No artigo 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as expressões "nas condições previstas neste artigo" por "nos termos da legislação trabalhista";

II — No artigo 161 do Decreto-lei referido no item anterior a palavra "lei" por "decreto".

Art. 8º Ficam suprimidas nos artigos 35 e 39 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, as referências a setores e revogados o § 2º do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 31, o parágrafo único do artigo 37, o parágrafo único do artigo 50, a alínea "c" do artigo 148, os §§ 1º e 2º do artigo 155, e os artigos 168, 169, 192, 193, 194, 196 e 197 do mesmo Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Augusto Ramann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

#### DECRETO-LEI N.º 1.024 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

**Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional número 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O servidor público federal não poderá perceber quotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens so-

bre a cobrança de dívida ativa da União pagas pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal.

Art. 2º Fica extinto, para os funcionários do Ministério da Fazenda, o regime de remuneração previsto no artigo 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3º As séries de classes de Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro do Imposto de Renda e de Rendas Internas são transformadas na de Agente Fiscal dos Tributos Federais. de acordo com as tabelas anexas.

Art. 4º As classes singulares de Fiscal Auxiliar de Impostos Internos e Guarda Aduaneiro, colocadas na Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, extintas a medida que vagarem os seus cargos bem como a de Técnico de Tributação, da Parte Permanente do mesmo Quadro, são organizadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 5º Continua em vigor o artigo 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, salvo quanto às vantagens a que se referia o inciso IV do artigo 101, do mesmo Decreto-lei.

Art. 6º As parcelas previstas nas tabelas anexas poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia de repartições da Secretaria da Receita Federal, com a finalidade de assegurar hierarquia salarial.

Art. 7º A adjudicação das vantagens previstas neste Decreto-lei será regulamentada mediante instruções do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesas.

Art. 9º A não autuação de contribuintes incursos em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadoria importada sem obediência às normas legais, configurarão a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, pelo agente fiscal de tributos federais responsável.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário. — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello.

TABELA ANEXA DO DECRETO-LEI Nº 1.024 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969  
Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

Situação Anterior	Número de Cargos			SITUAÇÃO NOVA — PARTE PERMANENTE					Vencimento Mensal Ncr\$	
	Ocupados	Vagos	Total	Classe ou Série de Classes	Números de Cargos					
					Ocupados	Vagos	Excds.	Total		
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 18.E ..	136	257	793	Agente Fiscal de Tributos Federais — C ....	—	300	—	300	1.500,00	
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 17.D	86	180	266							
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 16.C	12	114	126							
Agente Fiscal de Rendas Internas — 18.E .....	30	65	95	Agente Fiscal de Tributos Federais — B ....	2.209	108	—	2.400	1.200,00	
Agente Fiscal de Rendas Internas — 17.D .....	188	37	225							
Agente Fiscal de Rendas Internas — 16.C .....	316	40	356							
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 18.E	94	247	341	Agente Fiscal de Tributos Federais — A ....	1.431	431	—	1.000	1.000,00	
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 16.D	363	237	600							
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 14.C	667	103	770							
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 15.B	5	29	34							
Agente Fiscal do Imposto de Renda — 14.A	373	10	383							
Agente Fiscal de Rendas Internas — 15.B .....	18	60	78							
Agente Fiscal de Rendas Internas — 14.A .....	402	33	435							
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 13.B	349	12	361							
Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro — 11.A ..	284	79	363							

**Notas:**

- 1) Os cargos excedentes serão extintos quando vagarem.
- 2) Os cargos da Classe C serão preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre todos os ocupantes das classes A e B.
- 3) Serão atribuídos aos ocupantes de três classes gratificação de exercício, que poderá atingir a 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento, bem como parcelas pelo exercício de atividades de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.

TABELA ANEXA DO DECRETO-LEI Nº 1.024 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969  
Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

Classes	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			Venc. Mensal	
	Número de Cargos			Número de Cargos				
	Ocupados	Vagos	Total	Ocupados	Vagos	Total		
Técnico de Tributação — nível 18 ....	—	606	606	Técnico de Tributação	—	606	1.500,00	
Fiscal Auxiliar de Impostos Internos				Fiscal Auxiliar de Impostos Internos ..	62	—	62	
— nível 13 .....	62	—	62	Guarda Aduaneiro ..	148	—	148	
Guarda Aduaneiro — nível 9 .....	148	—	148				900,00	
							700,00	

**Notas:**

- 1) As classes de FA II e de Guarda Aduaneiro serão extintas à medida que vagarem os respectivos cargos.
- 2) Além do vencimento, será atribuída aos ocupantes das três classes gratificação de exercício, que poderá atingir a 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento.
- 3) A classe de Técnico de Tributação poderão ser atribuídas parcelas pelo exercício de atividades de direção ou chefia de órgãos da Secretaria da Receita Federal, assessoramento e funções especiais.

**DECRETO-LEI N.º 1.025  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**Declara extinta a participação de servidores público na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha, da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16 de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1.º** É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei número 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1.º inciso II, da Lei n.º 5.421 de 25 de abril de 1963, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento) paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos como renda da União.

**Art. 2.º** Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei e será paga mensalmente com este a parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

**§ 1.º** É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1.ª categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

**§ 2.º** Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

**Art. 3.º** As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão readjustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

**Art. 4.º** Da execução deste Decreto-lei não poderá decorrer aumento de despesa.

**Art. 5.º** Este Decreto-lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969,

salvo o artigo 3.º que entrará em vigor na data de sua publicação. — **Augusto Hamann Rademaker Grünwald — Aurélio de Lyra Tavares — Mário de Souza e Mello.**

**LEI N.º 5.645  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras provisões.**

**O Presidente da República**

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2.º** Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

**De Provimento em Comissão:**

**I — Direção e Assessoramento Superiores.**

**De Provimento Efetivo:**

**II — Pesquisa Científica e Tecnológica**

**III — Diplomacia**

**IV — Magistério**

**V — Polícia Federal**

**VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização**

**VII — Artesanato**

**VIII — Serviços Auxiliares**

**IX — Outras atividades de nível superior**

**X — Outras atividades de nível médio.**

**Art. 3.º** Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

**I — Direção e Assessoramento Superiores:** os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

**II — Pesquisa Científica e Tecnológica:** os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

**III — Diplomacia:** os cargos que se destinam à representação diplomática.

**IV — Magistério:** os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

**V — Polícia Federal:** os cargos com atribuições de natureza policial.

**VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização:** os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

**VII — Artesanato:** os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

**VIII — Serviços Auxiliares:** os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

**IX — Outras atividades de nível superior:** os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

**X — Outras atividades de nível médio:** os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

**Parágrafo único.** As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta mediante contrato de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 4.º** Outros Grupos, com características próprias diferenciados dos relacionados do artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 5.º** Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada, pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

**I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.**

**II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e**

**III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.**

**Parágrafo único.** Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

**Art. 6.º** A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

**Art. 7º** O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 8º** A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

**Art. 9º** A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

**Art. 10.** O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

**§ 1º** O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

**§ 2º** Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

**Art. 11.** Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

**Parágrafo único.** Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de extrair os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

**Art. 12.** O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

**Parágrafo único.** A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

**Art. 13.** Observado o disposto na Secção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

**Art. 14.** O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

**Parágrafo único.** A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

**Art. 15.** Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão a classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como a classifi-

ciação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O presente projeto receberá emendas na Comissão de Serviço Público Civil

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 53, de 1972

(N.º 941-B/72, na Casa de origem)

#### DE INICIATIVA DO SR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fixa os valores de vencimento dos cargos de Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais Cr\$
SA-6 .....	2.300,00
SA-5 .....	1.900,00
SA-4 .....	1.500,00
SA-3 .....	1.000,00
SA-2 .....	900,00
SA-1 .....	600,00

**Art. 2º** As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

**§ 1º** A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem

como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, tribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 309, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo — Serviços Auxiliares e dá outras provisões".

Brasília, 16 de outubro de 1972. —  
Emílio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 925, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em prosseguimento aos estudos que vem realizando com base na programação estabelecida por Vossa Exceléncia para a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, este Depar-

tamento passou a desenvolver seus trabalhos com vista à estruturação dos Grupos de atividades próprias de cargos efetivos a que se refere o item II do artigo 3º daquele diploma legal.

2. Na seqüência de medidas que orientarão a implantação do novo Plano, houve por bem Vossa Exceléncia colocar em regime de prioridade absoluta, na área de cargos efetivos, a estruturação do Grupo-Serviços Auxiliares, que constitui-se daqueles cargos a que são inerentes atividades administrativas em geral, representa, sem dúvida, o contingente de recursos humanos que oferecerá o apoio operacional indispensável à consecução dos programas das diversas administrativas.

3. A vista dos elementos obtidos com base nos estudos referentes à lotação qualitativa ideal, estabelecida em função das necessidades de recursos humanos das novas unidades organizacionais estruturadas de acordo com a Lei de Reforma Administrativa, levantados setorialmente consoante a Instrução Normativa n.º 1, de 28 de junho de 1971, deste Departamento, e encaminhados por Equipes Técnicas de alto nível após aprovação ministerial, na forma determinada pelo Decreto n.º 67.726, de 9 de junho do mesmo ano, tornou-se possível conseguir suficiente amostragem para efeito da identificação das funções administrativas de nível médio.

4. Tal amostragem, complementada pelos conhecimentos e experiência armazenados por este Órgão durante o longo período de implantação do sistema que ora entra em extinção, permitiu a estruturação, na forma do anexo projeto de decreto, do Grupo-Serviços Auxiliares, designado pelo código SA-800 e integrado de três Categorias Funcionais: Agente Administrativo (SA-801), Datilógrafo (SA-802) e Oficial de Chancelaria (SA-803).

5. Orientou-se o trabalho fundamentalmente, pela necessidade de eliminar dessa área de atividades o problema da diversificação, meramente formal ou nominal dos cargos atuais, mediante a aglutinação daqueles encargos que se identificavam em função da natureza do trabalho e do nível de conhecimentos exigidos, mas que, até então, se distribuíam pelo Serviço Público com cerca de 347 denominações. A Categoria Funcional de Agente Administrativo abrange, genericamente, essas atividades incluindo-se, contudo, em Categoria própria, as de datilografia, em razão da especificidade profissionalmente reconhecida, que apresentam, bem como aquelas necessárias às unidades de apoio administrativo do Ministério das Relações Exteriores, em face das peculiaridades de

organização e funcionamento dessa Secretaria de Estado.

6. A análise de tais atividades, em função dos fatores que as informam, justificou seu escalonamento em 6 (seis) níveis hierárquicos, com características em que se delimitam os graus de supervisão, coordenação, controle, execução especializada ou qualificada, ou, ainda, as funções meramente operacionais, e que constitui a escala prevista no artigo 5º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

7. Em cumprimento ao que determina o artigo 8º da mesma Lei estabelece o projeto que a transformação ou transposição dos atuais cargos para as Categorias do Grupo somente poderá ocorrer, na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia, quando já implantada a Reforma Administrativa e aprovada a respectiva lotação ideal, e, ainda, mediante comprovação de recursos orçamentários adequados para cobrirem a despesa.

8. Em face de configurarem-se, na constituição do Grupo, casos de transformação e de transposição de cargos, segundo as definições trazidas pelo § 1º do artigo 9º do Decreto n.º 70.320, de 23 de março de 1972, preocupou-se este Departamento em identificar, no projeto, os casos em que se verificará uma e outra hipótese, bem como a respectiva clientela, de modo a propiciar a aplicação, em cada caso, dos critérios seletivos para inclusão no novo sistema.

9. Esses critérios, consubstanciados no Capítulo III do projeto, são representados basicamente por fatores inspirados no sistema do mérito, como sejam a habilitação em concurso público para o cargo a ser transposto e, nas hipóteses de transformação, aferição de conhecimentos e qualificações necessários ao exercício da função, mediante prova de desempenho prevista no artigo II do já mencionado Decreto n.º 70.320, de 1972.

10. Estabelecem-se, doutra parte, os critérios para o provimento dos cargos integrantes do Grupo, bem como as respectivas condições de exercício, isto é, período de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das atribuições do cargo.

11. Focaliza, ainda, o projeto aspecto de relevante interesse no contexto das medidas programadas pelo Governo visando ao treinamento e aperfeiçoamento permanentes do servidor, ao prever tal medida como condição não só para a progressão e ascensão funcionais, mas, também, para ensejar o provimento a médio prazo, por aqueles que porventura não

lograrem habilitação no processo seletivo para inclusão no novo plano, providência que permitirá, inclusive, abreviar o desaparecimento dos quadros suplementares em extinção com consequente diminuição global do contingente de servidores.

12. Como instrumento complementar indispensável à implantação do Grupo, cuidou-se da elaboração do anteprojeto de lei estabelecendo o respectivo plano de retribuição, mediante a aplicação da metodologia de avaliação de cargos recentemente aprovada por Vossa Excelência, em despacho exarado na Exposição de

Motivos n.º 894, de 4 de outubro de 1972, deste Departamento.

13. Depois de analisarem-se as características de cada nível da escala de classificação dos cargos integrantes do referido Grupo e de promover-se a respectiva avaliação à vista dos fatores, subfatores e respectivas graduações, neles identificados, foram obtidos os correspondentes números de pontos que, multiplicados pelo módulo, já aprovado por Vossa Excelência, no valor de Cr\$ 65,00 (sessenta e cinco cruzeiros) indicaram os vencimentos dos diversos níveis da mencionada escala (Anexo):

NÍVEIS	Avaliação (pontos)	Vencimento nível Cr\$
SA-6 .....	35	2.300,00
SA-5 .....	30	1.900,00
SA-3 .....	16	1.000,00
SA-2 .....	14	900,00
SA-1 .....	9	600,00

14. É relevante esclarecer que, na execução do programa de implantação gradativa do Grupo-Serviços Auxiliares com que se visa a atingir cerca de 69.000 cargos no período provável de 28 meses, serão despendidas, em termos genéricos, as seguintes parcelas:

Ano	Cr\$
1972 .....	11.941.390
1973 .....	71.648.308
1974 .....	71.648.308
1975 .....	11.941.390

15. Cumpre observar que os quantitativos de despesa acima indicados devem ser considerados em termos de projeções e estimativas, com acentuada diminuição por força da estratégia que deverá orientar a obtenção, pelos diversos órgãos da Administração Federal direta e Autarquias, de recursos provenientes:

a) de economias diretamente resultantes da redução do número de cargos e funções atualmente existentes nos respectivos quadros;

b) da diferença entre a despesa real com pessoal e os créditos inscritos nos respectivos orçamentos; e

c) da contenção de parcelas de outras rubricas orçamentárias de custeio para cobertura de crédito suplementar.

16. Com efeito, à medida que for sendo implantado o novo plano, serão absorvidas pelos novos valores de

vencimento todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos respectivos ocupantes, inclusive a gratificação de tempo integral, e o serviço extraordinário a este vinculado, ressalvados, apenas, a gratificação adicional e o salário-família, além de fazer-se cessar o pagamento, por formas diversas, notadamente mediante recibo, de pessoal que venha desempenhando atividades inerentes ao Grupo o que, em última análise, implicará em diminuição do custo do projeto.

17. Este Departamento, ao concluir os estudos que resultaram nos expedientes anexos, se permite, mais uma vez, manifestar a plena convicção de que a profissionalização do servidor e a dignificação da função pública, preconizadas na Lei de Reforma Administrativa, começam a traduzir-se, concretamente, nas medidas determinadas por Vossa Excelência, objetivando o aceleramento da ação administrativa na área da Política de Pessoal.

18. Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto referente à estruturação do Grupo-Serviços Auxiliares, bem como o anteprojeto de lei disposto sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, caso mereçam aprovação as providências justificadas nesta exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Glauco Lessa de Abreu e Silva, Diretor-Geral.

(LEGISLAÇÃO CITADA)

LEI N.º 4.019  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3 e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exercam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também receberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

**Art. 5º** Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

**Art. 6º** Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

**Art. 7º** Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 83 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

**Art. 8º** Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

**Art. 9º** Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as férias referidas no art. 1º da presente lei.

**Parágrafo único.** Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto as respectivas Procuradorias Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

**Art. 10.** Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no artigo 2º da presente lei.

**Art. 11.** As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1956), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Pùblico, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Pùblico, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

**Art. 12.** A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Pùblico, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

**Parágrafo único.** Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de ..... Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

**Art. 13.** Vetoado.

**Art. 14.** Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

**Parágrafo único.** Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

**Art. 15.** É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente

exercício, as despesas decorrentes dessa lei.

**Art. 16.** Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

**Art. 17.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walter Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

**DECRETO-LEI N.º 200  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.**

**Art. 10.** A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, a execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

**LEI N.º 5.645  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

**Art. 2º** Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-

do-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

**De Provimento em Comissão**

I — Direção e Assessoramento Superiores.

**De Provimento Efetivo**

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

**Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos cujo o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades compreenderá:**

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Política Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

**X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.**

**Parágrafo único.** As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.**

**Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:**

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

**Parágrafo único.** Não haverá correspondência entre os níveis, dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

**Art. 6.º A ascensão e a progressão funcional obedececerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.**

**Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.**

**Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:**

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

**Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando**

ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

**Art. 10.** O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

**§ 1.º** O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

**§ 2.º** Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

**Art. 11.** Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

**Parágrafo único.** Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

**Art. 12.** O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições dessa lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970: 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O presente projeto receberá emendas na Comissão de Serviço Público Civil.

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 54, de 1972

(N.º 953-B/72, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR.  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, com as seguintes finalidades:

I — preparar pessoal de nível superior para atender às necessidades específicas das entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia;

II — promover o aperfeiçoamento, nas suas atividades específicas, do pessoal de nível superior dos quadros das entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia;

Art. 2.º O PLANFAP, sob a supervisão da Secretaria-Geral, será administrado pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, mediante convênio previsto no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.736, de 22 de novembro de 1971.

Art. 3.º Para preencher as suas finalidades, o PLANFAP, sem prejuízo dos cursos e programas mantidos pelas entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia, promoverá:

I — cursos, no âmbito de instituições universitárias e mediante convênio, com a duração mínima de 5 (cinco) meses e máxima de 15 (quinze) meses;

II — cursos, seminários e conferências de alto nível, em Centro de Estudos e Conferências a ser construído e administrado pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, com duração máxima de 3 (três) semanas.

§ 1.º Poderá ser incluído, nos cursos de que trata este artigo, pessoal de nível superior das empresas privadas e de economia mista estadual que operem na área de competência do Ministério das Minas e Energia.

§ 2.º Será dada especial ênfase aos cursos que interessem a duas ou mais entidades do Ministério das Minas e Energia.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas com a execução do disposto nos incisos I e II do art. 3.º desta lei, o Ministério das Minas e Energia destinará importância não inferior ao equivalente a 40% (quarenta por cento) das parcelas a que se referem o art. 13, § 1º, item III, da Lei núme-

ro 4.676, de 16 de junho de 1965, e o art. 1º, item VI, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 4.º, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

## MENSAGEM N.º 312, DE 1972, DO PODER EXECUTIVO

Exmos Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o anexo projeto de lei que "institui, no Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP, e dá outras providências".

Brasília, 16 de outubro de 1972. — Emílio G. Médici.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 511-72, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Desde 1969, vem sendo progressivamente implantado, no âmbito do Ministério das Minas e Energia, o Plano de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior — PLANFAP.

2. O objetivo desse Plano é o de preparar pessoal de nível superior, após a sua saída dos cursos de graduação universitária, bem como, num segundo estágio, de promover o aperfeiçoamento de profissionais já com alguns anos de experiência e pertencente aos quadros de entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia.

3. É pensamento desta Secretaria de Estado possam ser também beneficiados pelo PLANFAP os profissionais das empresas privadas e de economia mista estadual que operem na área de competência do M.M.E.: petróleo, energia elétrica e mineração.

4. A fim de poder experimentar os processos e as fórmulas mais eficientes para que fossem alcançados os objetivos inicialmente estabelecidos, optou-se por uma organização emitida com grande liberdade de ação na sua fase inicial, e sem qualquer preocupação de uma formulação legal permanente.

5. Pouco após o inicio do ..... PLANFAP, foi a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras transformada em sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, pela Lei n.º 5.736, de 22 de novembro de 1971, com a finalidade de realizar serviços de várias naturezas às entidades da administração direta e indireta vinculadas ao MME, entre os quais o de organizar e administrar programas de aperfeiçoamento de pessoal técnico.

6. O PLANFAP funciona atualmente em consequência de convênio assinado entre o Ministério das Minas e Energia e a CAEEL, como órgão de execução, sob a supervisão da Secretaria-Geral deste Ministério.

7. Idéia fundamental da organização da PLANFAP é evitar a organização de cursos de média ou longa duração fora do âmbito das Universidades. Foi, portanto, sempre buscada a colaboração com as unidades universitárias especializadas nos diversos assuntos de interesse para o aperfeiçoamento de pessoal de nível superior, para que nelas se realizassem os cursos programados.

8. Desde o inicio, até a presente data, foram realizados 14 cursos com 257 participantes. Estão em realização no momento, 6 cursos com 123 participantes. Estão programados para inicio até 31 de dezembro do corrente ano, 3 cursos com uma participação provável de 75 profissionais de nível superior.

9. Nos casos acima considerados, com duas exceções apenas, os cursos têm duração de 6 a 13 meses. Foram custeados com recursos à disposição do Gabinete do Ministro das Minas e Energia e alocados ao PLANFAP.

10. Os participantes pertencentes aos quadros das empresas foram mantidos com os seus vencimentos. Os elementos novos recrutados para cumprirem os mesmos programas receberam bolsas-de-estudo, também custeados pelo PLANFAP e em alguns casos, pelas empresas. Todos os participantes permaneceram em regime de tempo integral, durante o periodo total da realização dos cursos.

11. Acreditamos que o sistema esteja produzindo seus efeitos, dentro das limitações existentes no nosso meio, e que o programa futuro no nível da preparação básica dos recém-formados ou de revisão de conhecimentos ou de especialização daqueles já pertencentes aos quadros das empresas deva ser mantido dentro das linhas até aqui seguidas.

12. Cumpre ressaltar que na organização dos seus cursos o PLANFAP procurou se concentrar naquelas especialidades que eram de interesse de

duas ou mais empresas ou entidades do Ministério.

13. Não houve nem há intenção de fazer com que este plano substitua os programas específicos de cada empresa, como a PETROBRAS, e a .... ELETROBRAS, e a Companhia Vale do Rio Doce, e que só a elas interessem, e que devem permanecer sob o comando direto das mesmas.

14. Grande atenção vem agora sendo concentrada no segundo estágio do programa, referente a treinamento de nível mais elevado para profissionais pertencentes aos quadros e já há algum tempo com experiência profissional no âmbito das empresas ou dos órgãos governamentais.

15. Este novo estágio, que foi objeto de visita da Direção do PLANFAP a centros de treinamento da França, Inglaterra e Estados Unidos da América compreenderia, em princípio, cursos, seminários ou conferências de curta duração a serem realizados com grande intensidade, de forma a retilar os profissionais que a eles sejam encaminhados apenas por um curto período da sua atividade normal, no âmbito dos órgãos a que pertencem.

16. Este segundo programa exige para a sua perfeita execução um Centro de Estudos e Conferências capaz de acomodar um número limitado de pessoas, cerca de 30 (trinta) em regime de internato, dispor de alojamentos adequados e das instalações necessárias para a realização das conferências, debates e trabalhos práticos, bem como de instalações de recreação e de esporte, capazes de compensar o intenso esforço de natureza intelectual exigido pelo trabalho que se desenvolverá nessa instituição.

17. O Centro a ser instituído deverá poder atender por período médio de uma ou duas semanas, 30 turmas de cerca de 20 a 30 pessoas, totalizando no mínimo, 600 pessoas por ano. Cogita-se que nos setores de interesse do MME, devam trabalhar, num futuro próximo, cerca de 15 mil profissionais de nível superior. Esse total corresponderia à passagem pelo centro, em cada ano, de cerca de 4% da totalidade dos profissionais que trabalham nos setores de interesses do MME.

18. Considerando já consolidado, na sua configuração geral, o programa do primeiro estágio correspondente aos cursos de 5 a 15 meses de duração, no âmbito das Universidades, prepara-se esta Secretaria de Estado para a organização do Centro de Estudos e Conferências capaz de atender aos programas do segundo estágio, que corresponde a cursos de alto nível, mas de curta duração. Para esse fim parece-nos oportuno que se faça a consolidação do PLANFAP, tanto do ponto de vista institucional como do ponto de vista financeiro.

19. O anexo projeto de lei que temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência para eventual remessa ao Congresso Nacional, tem por objetivo realizar a institucionalização do PLANFAP e garantir os recursos financeiros para sua estabilidade e possibilidade de planejamento a longo prazo.

20. Nos artigos 1.º e 2.º são definidos os objetivos e a situação do Plano, no âmbito do Ministério. No artigo 3.º, é estabelecida a forma pela qual o PLANFAP atingirá os seus objetivos. Através do disposto no artigo 4.º são alocados recursos de forma regular e continuada, aproximadamente na proporção que vem sendo utilizados atualmente para o custeio das atividades do PLANFAP, na sua fase inicial.

21. Acreditamos, Senhor Presidente, que o projeto ora proposto permitirá que a atividade de aperfeiçoamento e de treinamento superior se desenvolva com regularidade e de forma a assegurar, para o futuro, a possibilidade de cursos de especialização, para todos os profissionais de curso superior vinculados à área de interesse do Ministério das Minas e Energia.

22. Por outro lado, acreditamos que se mantenha com regularidade o retorno ao Centro de Estudos dos profissionais de nível superior, já em funções importantes no âmbito deste mesmo conjunto de organizações e empresas, para aperfeiçoamento e atualização, sem prejuízo das suas atribuições normais, desde que realizados de modo a poder ser cumprido, de forma intensa, em curto prazo.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — Antônio Dias Leite Júnior.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.736  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1971

Autoriza a União a subscrever aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEL, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a União autorizada a subscrever, em aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEL, a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 1.º Após a realização do disposto neste artigo, a CAEEL passará à condição de sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§2º A integralização do aumento de capital referido neste artigo será feita em dinheiro, com os recursos da conta especial de depósitos a que se refere o § 2º do art. 61 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º A União manterá sempre 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto.

Art. 2º A CAEEB deverá reger-se por esta lei, pela lei das sociedades por ações e pelos seus Estatutos.

Art. 3º A CAEEB terá por objeto social:

I — Prestação de serviços técnicos e especializados aos órgãos do Ministério das Minas e Energia e às entidades a estes vinculadas e suas subsidiárias e associadas.

II — Instalação e administração de centros de pesquisa e investigação tecnológicas, ligados aos setores mineral e energético.

III — Organização e administração de programas de aperfeiçoamento de pessoal técnico do Ministério das Minas e Energia e das entidades a este vinculadas.

Parágrafo único. Para consecução de seu objeto social, a CAEEB poderá celebrar convênios com os órgãos e entidades referidos neste artigo.

Art. 4º A CAEEB poderá promover desapropriações nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às entidades vinculadas ao Ministério das Minas e Energia, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — Emílio G. Médici.

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) .....	80,3
Gasolina de Aviação .....	298,1
Querosene de Aviação .....	249,2
Gasolina Automotiva tipo A .....	320,4
Gasolina Automotiva tipo B .....	369,2
Querosene e "Signal oil" .....	132,9
Óleo Diesel .....	250,2
Óleo Combustível .....	Isento
Óleo Lubrificantes simples compostos ou emulsivos embalados .....	389,0 a 1131,0
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel .....	761,6 a 969,3

LEI N.º 4.676  
DE 16 DE JUNHO DE 1965

Modifica, em parte, as Leis n.os 2.308, de 31 de agosto de 1954; 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962 e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

Art. 13. As quantias provenientes da arrecadação do imposto único, de que tratam as Leis n.os 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e a presente Lei, serão recolhidas, mensalmente, pelas participações arrecadadoras ao Banco do Brasil S.A., mediante guias específicas, a crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

§ 1º O BNDE creditará, de cada recebimento de que trata este artigo:

III — 1% (um por cento) em conta de movimento à ordem do Ministro das Minas e Energia, para custeio dos serviços de fiscalização, administração, atividades técnicas e científicas no setor da energia elétrica, inclusive para o atendimento das despesas de que trata o art. 3º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, e seu parágrafo único, com a redação dada pela presente Lei, e de situações de emergência, a critério do Ministro das Minas e Energia.

DECRETO-LEI N.º 1.091  
DE 12 DE MARÇO DE 1970

Altera a legislação relativa ao Imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Imposto Único sobre Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1956, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Art. 2º O artigo 1º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969 e pelo Decreto-lei n.º 615, de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 9% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petrobras — PETROBRAS;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (hum e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 1,0% (hum por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear para aplicação em programas de pesquisa relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aerooviário Nacional."

Art. 3º O § 1º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 343 fica acrescentado os seguintes itens:

"§ 1º .....

VI — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela Autarquia;

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, a conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aerooviário."

**Art. 4º** O artigo 13, item II da Lei nº 4.452 (\*), de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

i) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos a Petróleo Brasileiro S. A. — .... PETROBRAS, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender à amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto.

**Art. 5º** Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

**Emílio G. Médici** — Presidente da República — **José Flávio Pécora** — **Mário David Andreazza** — **Márcio de Souza e Mello** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Finanças.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 25, DE 1972**

(N.º 73-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cônsmico, concluído em 22 de abril de 1968 e que entrou em vigor, para os países signatários, em 3 de dezembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cônsmico, concluído em 22 de abril de 1968 e que entrou em vigor, para os países signatários, em 3 de dezembro de 1968.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 255, DE 1972**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cônsmico, concluído em 22 de abril de 1968, e que entrou em vigor, para os países signatários, em 3 de dezembro de 1968.

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso, da Constituição Fe-

deral, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cônsmico, concluído em 22 de abril de 1968, e que entrou em vigor, para os países signatários, em 3 de dezembro de 1968.

Brasília, em 13 de setembro de 1972.  
— Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DNU-DAI-284-N. 692.212/00, DE 11 DE AGOSTO DE 1972; DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**  
A Sua Excelência o Senhor

General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o texto, em português, do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cônsmico, negociado no âmbito da Organização das Nações Unidas, concluído em 22 de abril de 1968 e em vigor internacional, para os países Partes, a partir de 3 de dezembro de 1968.

2. O Acordo decorre de normas constantes do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cônsmico, inclusive a Lua e outros Corpos Celestes, assinado pelo Brasil em 31 de janeiro de 1967, tendo sido o competente instrumento de ratificação depositado em 5 de março de 1969 e a promulgação, para efeitos de execução interna, objeto do Decreto n.º 64.362, de 17 de abril de 1969, publicado no Diário Oficial de 22 do mesmo mês.

3. Membro que é do Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Cônsmico, o Brasil vem trabalhando, persistentemente, desde a criação do referido Comitê, em 1958, para a adoção de medidas destinadas a assegurar a implementação dos seguintes princípios gerais: exploração e uso do espaço cônsmico para beneficiar e atender os interesses de todos os países, qualquer que seja seu grau de desenvolvimento econômico e científico; promoção do acesso dos países em desenvolvimento à tecnologia espacial acumulada pelos países mais desenvolvidos; defesa de um equilíbrio de direitos e obrigações entre as grandes potências espaciais e os países em níveis inferiores de desenvolvimento nesse setor; utilização do espaço cônsmico para fins pacíficos e proteção da soberania nacional nos casos em que o aperfeiçoamento da tecnologia espacial, por parte dos países mais adiantados em tal domínio pos-

sa interferir com os direitos dos que o são menos.

4. Foi justamente para defender um equilíbrio de direitos e obrigações para as grandes potências espaciais e para os países em níveis inferiores de desenvolvimento que o Brasil evidenciou esforços, tanto no Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Cônsmico como em seu Subcomitê Jurídico, no sentido de proteger os países que poderão vir a sofrer danos decorrentes das atividades daqueles que lançam objetos ao espaço cônsmico. A partir do instrumento básico, a saber, o Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cônsmico, inclusive a Lua e outros Corpos Celestes, firmamos posição de não assinar o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cônsmico, que serve, principalmente, os interesses dos países que lançam objetos ao espaço, enquanto a Convenção sobre Responsabilidade não fosse concluída, de forma a garantir os interesses dos países em desenvolvimento, pois a referida Convenção assegura o compromisso internacional de resarcimento de danos porventura causados a terceiros países e a seus nacionais pela atividade dos países lançadores de objetos espaciais, tripulados ou não.

5. A referida Convenção sobre Responsabilidade foi concluída e aberta à assinatura, sendo objeto da Exposição de Motivos DNU/DAI/179, de 22 de maio do corrente ano, pela qual solicitei a Vossa Excelência autorização para que a referida Convenção fosse assinada, tendo para tanto anexado os instrumentos de plenos poderes que permitiriam que nossos Embaixadores em Londres, Moscou e Washington viessem a firmar a Convenção sobre Responsabilidade.

6. Em consequência, tendo Vossa Excelência assinado os competentes instrumentos de plenos poderes, firmamos a Convenção sobre Responsabilidade, nas três capitais mencionadas, em 15 de julho do corrente ano.

7. Tendo, portanto, o Brasil já assinado a Convenção sobre Responsabilidade que elimina possíveis inconvenientes do Acordo sobre Salvamento, acredito que a pronta adesão do Brasil a esse segundo instrumento internacional fortaleceria nossa posição em futuras negociações internacionais.

8. Acreditando, igualmente, que o referido instrumento internacional merecerá a aprovação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência, em anexo, projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que, caso Vossa Excelência esteja de acordo, se dê início ao processo constitucional.

nal de autorização para adesão ao Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cómico.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

#### ACORDO SOBRE O SALVAMENTO DE ASTRONAUTAS E RESTITUIÇÃO DE ASTRONAUTAS E DE OBJETOS LANÇADOS AO ESPAÇO CÓSMICO.

##### As Partes Contratantes.

Considerando a grande importância do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cómico, Inclusive a Lua e Outros Corpos Celestes, que pede a prestação de toda a assistência possível a astronautas no caso de acidente, perigo ou aterrissagem de emergência, a pronta e segura restituição de astronautas e de objetos lançados ao espaço cómico.

Desejando desenvolver e dar expressão mais concreta a esses deveres.

Desejando promover a cooperação internacional na exploração pacífica e uso do espaço cómico.

Movidos por sentimentos de humana-dade.

Convieram no seguinte:

##### Artigo 1.º

Cada Parte Contratante que receber informação de que, ou descobrir que o pessoal de uma nave espacial sofreu acidente ou está passando por situação de perigo ou fez uma aterrissagem forçada ou involuntária em território sob sua jurisdição ou no alto-mar, ou em qualquer outro local fora da jurisdição de qualquer Estado, deverá imediatamente:

(a) notificar a autoridade lançadora ou se não a puder identificar ou com ela imediatamente se comunicar, divulgar o ocorrido de imediato, por todos os meios de comunicação de que disponha;

(b) notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual deverá difundir a informação sem demora por todos os meios apropriados de comunicação à sua disposição.

##### Artigo 2.º

Se, devido a acidente, perigo, pouco forçado ou involuntário, o pessoal de uma nave espacial aterrissar em território sob a jurisdição de uma Parte Contratante, essa Parte deverá, imediatamente, tomar todas as medidas possíveis para o salvamento, oferecendo toda a necessária assistência. A Parte informará à autoridade lançadora e também ao Secretário-Geral das Nações Unidas das me-

didas que está tomando e de seus resultados. Desde que a assistência pela autoridade lançadora possa contribuir para um pronto salvamento, ou contribuir substancialmente para o êxito das operações de busca e de salvamento, a autoridade lançadora deverá cooperar com a Parte Contratante para a eficácia das operações de busca e de salvamento. Tais operações estarão sujeitas à direção e controle da Parte Contratante, a qual atuará em estreita e permanente consulta com a autoridade lançadora.

##### Artigo 3.º

Se for recebida informação de que o pessoal de uma nave espacial pousou no alto-mar ou em qualquer outro local fora da jurisdição de qualquer Estado, ou se tal fato for descoberto, as Partes Contratantes com possibilidade de fazê-lo, prestarão assistência, se necessário, às operações de busca e salvamento desse pessoal a fim de assegurar o seu rápido salvamento. Deverão informar à autoridade lançadora e ao Secretário-Geral das Nações Unidas das medidas que estão tomando e do seu progresso.

##### Artigo 4.º

Se, devido a acidente, perigo, pouco forçado ou involuntário, o pessoal de uma nave espacial pousar em território sob a jurisdição de uma Parte Contratante, ou tiver sido encontrado em alto-mar, ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado, tal pessoal será pronta e seguramente restituído aos representantes da autoridade lançadora.

##### Artigo 5.º

1. Toda Parte Contratante que for informada ou descobrir que um objeto espacial ou suas partes componentes voltaram à terra em território sob sua jurisdição, ou no alto-mar, ou em qualquer outro lugar fora da jurisdição de qualquer Estado, deverá notificar a autoridade lançadora e o Secretário-Geral das Nações Unidas do ocorrido.

2. Toda Parte Contratante com jurisdição em território em que se tenha descoberto um objeto espacial ou suas partes componentes deverá, a pedido da autoridade lançadora e com assistência da referida autoridade, tomar as medidas que lhe sejam possíveis para recuperar o objeto ou suas partes componentes.

3. A pedido da autoridade lançadora, objetos lançados ao espaço cómico ou suas partes componentes encontradas além dos limites territoriais do Estado lançador deverão ser restituídos à autoridade lançadora ou mantidas à disposição da mesma, a qual deverá, a pedido, fornecer dados de identificação anteriormente à restituição.

4. Não obstante os parágrafos 2 e 3 deste artigo, a Parte Contratante que tiver motivo para acreditar que um objeto espacial ou suas partes componentes descobertos em território sob sua jurisdição, ou por ela recuperados em outros locais, são de natureza perigosa ou nociva, disso poderá notificar a autoridade lançadora, que imediatamente tomará medidas efetivas, sob a direção e controle da referida Parte Contratante, para eliminar o possível perigo de dano.

5. O Estado lançador arcará com as despesas feitas no cumprimento das obrigações de salvamento e restituição de um objeto espacial ou de suas partes componentes em conformidade com os parágrafos 2 e 3 deste artigo.

##### Artigo 6.º

Para os fins do presente Acordo, o termo "autoridade lançadora" corresponderá ao Estado responsável pelo lançamento, ou no caso de uma organização intergovernamental ser responsável pelo lançamento, a tal organização, desde que a mesma declare a sua aceitação dos direitos e obrigações previstos no presente Acordo e que a maioria dos membros de tal organização seja constituída de Estados Partes no presente Acordo e no Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cómico, inclusive a Lua e outros corpos celestes.

##### Artigo 7.º

1. O presente Acordo será aberto à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar o presente Acordo, antes de sua entrada em vigor em conformidade com o parágrafo 3 deste artigo, poderá aderir ao Acordo em qualquer momento.

2. O presente Acordo será sujeito a ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e de adesão serão depositados junto aos Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos Estados Unidos da América, da qual por diante designados os Governos Depositários.

3. O presente Acordo entrará em vigor quando for efetuado o depósito de cinco instrumentos de ratificação por cinco Governos, inclusive os designados como Governos Depositários neste Acordo.

4. Para Estados cujos instrumentos de ratificação ou de adesão forem depositados depois da entrada em vigor do presente Acordo, ele entrará em vigor na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

5. Os Governos Depositários informarão prontamente todos os signatários

rios do presente Acordo ou que a ele aderirem da data de cada assinatura, data de depósito de instrumento de ratificação ou de adesão ao Acordo da data de sua entrada em vigor e de qualquer outra ratificação.

6. Este Acordo será registrado pelos Governos Depositários em conformidade com o art. 102 da Carta das Nações Unidas.

#### Artigo 8.<sup>º</sup>

Todo Estado Parte no presente Acordo poderá propor-lhe emendas. As emendas entrarão em vigor, para cada Estado Parte no Acordo que as aceitar, na data de sua aceitação pela maioria dos Estados Partes e, depois disso, para cada Estado Parte restante, na data em que as aceitar.

#### Artigo 9.<sup>º</sup>

Todo Estado Parte no presente Acordo poderá denunciá-lo um ano após sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito, aos Governos Depositários. Tal denúncia terá efeito um ano após o recebimento dessa notificação.

#### Artigo 10.<sup>º</sup>

Este Acordo, cujos textos em inglês, russo, francês, espanhol e chinês farão igualmente fé, será depositado nos arquivos dos Governos Depositários. Os Governos Depositários transmitem rão cópias certificadas autênticas do presente Acordo aos Governos signatários e que a ele aderirem.

Em Testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em triplicata, nas cidades de Londres, Moscou e Washington, no dia vinte e dois de abril de mil novecentos e sessenta e oito.

É cópia autêntica.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Brasília, em 11 de agosto de 1972.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Segurança Nacional.)

#### PARECERES

#### PARECERES

N.<sup>º</sup>s 481 e 482, de 1972

**Sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 22, de 1972, (n.<sup>º</sup> 70-B/72, na Câmara dos Deputados) que "aprova o texto do Convênio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972."**

#### PARECER N.<sup>º</sup> 481 Da Comissão de Relações Exteriores

##### Relator: Sr. Accioly Filho

Dispõe o Projeto de Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 22/72 sobre a aprovação do texto do Convênio sobre a entrada de navios nucleares em águas brasileiras e sua permanência em portos do País.

Trata-se de ato internacional celebrado, em 7 de junho último, entre os Governos do Brasil e da República Federal da Alemanha.

O Convênio orienta-se pela "Convenção sobre a responsabilidade dos operadores de navios nucleares", de Bruxelas, e "Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar", de Londres.

A finalidade do ato é regular o ingresso e permanência, nas águas territoriais brasileiras e seus portos, do navio nuclear "Otto Hahn", bem como as medidas de segurança a serem adotadas, a eliminação por ele de produtos ou rejeitos radiativos, a reparação de suas instalações, as operações de manutenção, a criação de perigo por acidente, a indenização por danos nucleares.

Trata-se da adoção de normas preventivas da poluição nuclear na área em que se exerce a soberania nacional.

Nesse sentido, o Convênio define por "águas Brasileiras" a extensão ao largo da costa brasileira em uma faixa de 200 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro, atendendo-se, assim, a nossa conceituação de mar territorial. Essa definição, no entanto, não obriga a Alemanha com relação aos seus conceitos de mar territorial e à sua competência no alto-mar, restringindo-se a sua aceitação tão só para fins do Convênio.

A entrada do navio em águas brasileiras só é permitida mediante prévia autorização do nosso Governo, solicitada com razoável antecipação e mediante a remessa da documentação de segurança prevista na "Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar" e no art. 21 das "normas para o uso de portos, baías e águas territoriais brasileiras por navios nucleares".

Do pedido de autorização para ingresso deverá constar informação pormenorizada sobre as operações do tráfego marítimo, especialmente os de carga e descarga, que o navio deseja efetuar em águas e portos brasileiros.

Ao governo brasileiro caberá fixar os portos em que o navio poderá permanecer e as condições para as operações de tráfego marítimo.

Antes de entrar em qualquer porto, o navio será sujeito ao controle especial previsto nas referidas Convenções e Normas, cabendo ao seu Comandante aceitar a bordo o pessoal que o governo designar para verificação das medidas de proteção radiológica.

O Convênio só admite a eliminação de produtos ou rejeitos radiativos em águas brasileiras, com exclusão dos portos, mediante anuência devidamente documentada do governo.

Regula-se, ainda, no Convênio a indenização de danos nucleares, quando se provar que foram causados por um acidente resultante do combustível do navio ou os rejeitos radiativos dele provenientes. É fixado o princípio de causalidade que preside esses danos, esclarecendo-se que as disposições de direito interno ou internacional sobre a limitação de responsabilidade do operador não podem ser aplicadas nos casos regidos pela Convenção.

As ações de indenização terão como fóro a justiça brasileira e a segurança nela proferida será reconhecida no território da Alemanha e terá caráter executório.

É instituído um tribunal arbitral para solução das controvérsias que, suscitadas pela aplicação do Convênio, não possam ser dirimidas pela via diplomática. Para a instituição desse tribunal arbitral é previsto um prazo, encerrado o qual a designação de árbitros será feita pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça.

O Convênio terá uma duração de três anos e, não denunciado até seis anos antes de expirado, é renovado automaticamente por períodos de um ano.

O Convênio resguarda, como se vê, os interesses e a segurança do País. As ameaças de poluição nuclear, extremamente perigosas, não podem impedir que a Nação entre em contato com as conquistas da ciência e da tecnologia e tenha de afastar-se do convívio com os instrumentos criados pela civilização. As cautelas asseguratórias do Convênio permitem ao País, com menores riscos, a sua participação no novo mundo de conquistas científicas que se abriram para o homem neste final do século vinte.

O Convênio está, pois, em condições de ser ratificado pelo Congresso Nacional nos termos do Projeto de Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 22/72, cuja aprovação é recomendável.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — Carvalho Pinto, Presidente — Accioly Filho, Relator — Ruy Santos — Arnon de Mello — Augusto Franco — Magalhães Pinto — Fernando Corrêa — Wilson Gonçalves — Fausto Castelo-Branco — Danton Jobim — Jessé Freire.

**PARECER N.º 482****Da Comissão de Segurança Nacional****Relator: Sr. Paulo Tôrres**

O Exmo. Sr. Presidente da República, no cumprimento do disposto no art. 44, inciso I, da Constituição, e em atenção à Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à apreciação do Congresso Nacional, separadamente, o texto do Convénio sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Brasileiras e sua Permanência em Portos Brasileiros, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 7 de junho de 1972.

Segundo a citada Exposição de Motivos, os principais aspectos do Convénio são:

- "a) adaptação, na medida do possível, à terminologia e aos princípios da "Convenção sobre a Responsabilidade dos Operadores de Navios Nucleares", de Bruxelas, e da "Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar", de Londres;
- b) princípio da responsabilidade objetiva do operador por danos nucleares (art. 6.º, n.º 1);
- c) limite da responsabilidade do operador fixado em 400 (quatrocentos) milhões de marcos (art. 6.º, n.º 3);
- d) compromisso do Governo alemão de garantir o pagamento da

indenização referida no item anterior, quando o seguro ou a garantia financeira fornecida pelo operador não forem suficientes (art. 6.º, n.º 4);

e) aceitação, pela Parte alemã, das "Normas para Uso de Portos, Baías e Águas Territoriais Brasileiras por Navios Nucleares", aprovadas pela Resolução n.º 4-71 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 1.º, n.º 7, e art. 2.º, n.º 1);

f) competência exclusiva dos tribunais brasileiros nas ações de resarcimento por danos nucleares (art. 9.º, n.º 1);

g) a definição de "Águas Brasileiras", para os efeitos do Convénio, como a "extensão ao largo da costa brasileira em uma faixa de 200 (duzentas) milhas marinhas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileira, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras, não afetando esta definição os direitos e pontos de vista das Partes Contratantes com relação aos seus conceitos de mar territorial e a sua competência no alto-mar art. 1.º, n.º 8)."'

Esclarece, ainda, o Sr. Ministro das Relações Exteriores que:

"A entrada em vigor do Convénio é, ainda de interesse para o Brasil, pelo fato de que, ao lado do incentivo à pesquisa nuclear, nosso País vem dando notável im-

pulso à construção naval e ao desenvolvimento de sua frota mercante. Muito nos empenhamos, por isso, em acompanhar os avanços tecnológicos no campo da propulsão naval nuclear, no qual a República Federal da Alemanha já alcançou significativos resultados."

A vista do exposto, somos de parecer favorável ao presente projeto de decreto legislativo, pelas seguintes razões:

a) o Convénio resguarda os interesses e a segurança nacionais;

b) incentiva a pesquisa nuclear em nosso País;

c) cria condições para novas experiências na construção naval, através do acompanhamento da mais avançada tecnologia de propulsão naval nuclear;

d) não há riscos de poluição atômica para as águas brasileiras comprendidas na faixa de 200 milhas marinhas;

e) há segurança para os portos brasileiros abertos à permanência de navios nucleares.

No que nos compete examinar nos termos do art. 113 do Regimento Interno, nada há que possa impedir a aprovação do presente projeto de decreto legislativo, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1972. — José Lindoso, Presidente — Paulo Tôrres, Relator — Benjamin Farah — Virgílio Távora.

## ATA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO MISTA

**Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 67, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.243, de 30 de outubro de 1972, que "eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN) criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, e dá outras providências".**

#### 1.ª REUNIÃO (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM : DE NOVEMBRO DE 1972

As onze horas do dia nove de novembro de mil novecentos e setenta e dois, no Auditório do Senado Federal, presentes os Senadores José Lindoso, Virgílio Távora, Alexandre Costa, Cattete Pinheiro, Renato Franco, Fausto Castelo-Branco, Antônio Fernandes, Gustavo Capanema, Guido Mondin e Deputados Marcelo Linhares, Vasco Neto e Bezerra de Norões, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 67, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.243, de 30 de outubro de 1972, que "eleva a dotação do Programa de Integração Nacional (PIN) criado pelo Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, altera o Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, e dá outras providências".

Cumprindo determinação do parágrafo segundo do artigo dez. do Regimento Comum, o Senador Renato Franco assume a presidência e declara instalada a Comissão, determinando, em obediência a preceito regimental, as providências necessárias para se proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Após a distribuição das cadeiras, são convidados para escrutinadores o Senador Guido Mondin e o Deputado Vasco Neto.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Leopoldo Peres ..... 11 votos

Deputado Bezerra de Norões ..... 1 voto

Pra Vice-Presidente

Deputado Marcelo Medeiros ..... 12 votos

O Senhor Presidente declara eleitos os Deputados Leopoldo Peres e Marcelo Medeiros, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Secretário, a presente ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais membros.

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Deputado Leopoldo Peres  
 Vice-Presidente: Deputado Marcelo Medeiros  
 Relator: Senador Virgílio Távora

**ARENA**

<b>Senadores</b>	<b>Deputados</b>
1. José Lindoso	1. Leopoldo Peres
2. Virgílio Távora	2. Américo Brasil
3. Alexandre Costa	3. Nossa Almeida
4. Cattete Pinheiro	4. Paulino Cícero
5. Renato Franco	5. Marcelo Linhares
6. Fausto Castelo-Branco	6. Rezende Monteiro
7. Antonio Fernandes	7. Maurício Toledo
8. Gustavo Capanema	8. Vasco Neto
9. Guido Mondin	
10. Arnon de Mello	

**MDB**

1. Franco Montoro	1. Marcelo Medeiros
	2. Freitas Nobre
	3. Bezerra de Norões

**CALENDÁRIO**

Dia 8-11-72 — É lida a Mensagem, em Sessão conjunta;

Até dia 28-11-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

**PRAZO**

Até dia 28-11-72 na Comissão Mista;

Até dia 25-3-73 no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões: Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Daniel Reis de Souza — Telefone: 24-8105 — Ramais 310 e 303.

**COMISSÃO DE FINANÇAS****22.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 1972**

As 15:00 horas do dia 7 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. João Cleofas, presentes os Srs. Virgílio Távora, Alexandre Costa, Ruy Santos, Danton Jobim, Daniel Krieger, Jessé Freire, Nelson Carneiro, Fausto Castelo-Branco, Carvalho Pinto e Wilson Gonçalves.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Virgílio Távora que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1972, que dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

A Comissão aprova o parecer.

A seguir, o Sr. Daniel Krieger lê parecer favorável, nos termos de Projeto de Resolução que apresenta, ao Ofício S-41, de 1972, do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ao Senado Federal, autorização para a Companhia Rio Grandense de Telecomunicações contratar uma operação de crédito externo, para a complementação dos recursos necessários à execução de danos para expansão e melhoramentos de seus serviços para o triênio de 1972/1974.

Ofício S-41, de 1972, do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ao Senado Federal, autorização para a Companhia Rio Grandense de Telecomunicações contratar uma operação de crédito externo, para a complementação dos recursos necessários à execução de danos para expansão e melhoramentos de seus serviços para o triênio de 1972/1974.

A Comissão aprova o parecer.

Finalmente, o Sr. João Cleofas passa a presidência ao Sr. Virgílio Távora e emite parecer favorável, concluindo pela apresentação de Projeto de Resolução, ao Ofício n.º S-39, de 1972, do Senhor Governador do Estado de Pernambuco, solicitando ao Senado Federal, autorização para contratar uma operação de crédito financeiro, destinada ao financiamento de trechos prioritários do Programa Rodoviário Nacional.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**23.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1972**

As 10:00 horas do dia 8 de novembro de 1972, no Auditório do Senado Federal, sob a presidência do Sr. João Cleofas, presentes os Srs. Ruy Santos, Virgílio Távora, Carvalho Pinto, Alexandre Costa, Eurico Rezende, Milton Trindade, Daniel Krieger e Cattete Pinheiro, reúne-se a Comissão de Finanças.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Ruy Santos que emite os seguintes pareceres:

favorável, nos termos de Projeto de Resolução que apresenta, ao Ofício S-42, de 1972, do Sr. Governador do Estado do Piauí, solicitando ao Senado Federal, autorização para contratar uma operação de empréstimo externo, destinada ao financiamento do Programa Rodoviário Sul, daquele Estado;

favorável, nos termos de Projeto de Resolução que apresenta, ao Ofício S-43, de 1972, do Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização do Senado Federal para contrair empréstimo externo, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas destinado a financiar parte do seu Programa de Governo;

favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1972, que aprova a aposentadoria de Heriberto da Silva Barbosa, Tesoureiro-Auxiliar do Ministério das Comunicações.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

<b>M E S A</b>		<b>LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA</b>
Presidente:	4º-Secretário:	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES)
1º-Vice-Presidente:	1º-Suplente:	Antônio Carlos (ARENA — SC)
Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)	Renato Franco (ARENA — PA)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente:	2º-Suplente:	José Lindoso (ARENA — AM)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	Benjamin Farah (MDB — GB)	Saldanha Derzi (ARENA — MT)
1º-Secretário:	3º-Suplente:	Osires Teixeira (ARENA — GO)
Ney Braga (ARENA — PR)	Lenoir Vargas (ARENA — SC)	Benedito Ferreira (ARENA — GO)
2º-Secretário:	4º-Suplente:	<b>LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA</b>
Clodomir Milet (ARENA — MA)	Teotônio Vilela (ARENA — AL)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
3º-Secretário:		Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Adalberto Sena (MDB — AC)
Guido Mordini (ARENA — RS)		

**COMISSÕES**

Diretora: Edith Balassini  
 Local: 11º andar do Anexo  
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

**A) COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Francisco José Fernandes  
 Local: Anexo — 11º andar  
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

**1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra  
 Vice-Presidente: Mattoz Leão

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>ARENA</b>	

Antônio Fernandes	Tarso Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Daniel Krieger	
Flávio Britto	
Mattoz Leão	

**MDB**

Amaral Peixoto	Adalberto Sena
Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.	
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas	
Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303	

**2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)**  
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>ARENA</b>	

José Guiomard	Saldanha Derzi
Waldemar Alcântara	Osires Teixeira
Dinarte Mariz	Lourival Baptista
Wilson Campos	
José Esteves	
Benedito Ferreira	

**MDB**

Adalberto Sena	Franco Montoro
Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312	
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas	
Local: Auditório.	

**3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CJJ)**

(13 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger  
 Vice-Presidente: Accioly Filho

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

<b>ARENA</b>	
José Lindoso	Orlando Zancaner
José Sarney	Osires Teixeira
Arnon de Mello	João Calmon
Helvídio Nunes	Mattoz Leão
Antônio Carlos	Vasconcelos Torres
Eurico Rezende	Carvalho Pinto
Heitor Dias	
Gustavo Capanema	
Wilson Gonçalves	
José Augusto	
Daniel Krieger	
Accioly Filho	

**MDB**

Nelson Carneiro	Franco Montoro
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305	
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas	
Local: Auditório.	

**4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
------------------	------------------

<b>ARENA</b>	
Dinarte Mariz	Paulo Tôrres
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Benedito Ferreira	José Lindoso
Osires Teixeira	Filinto Müller
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	

**MDB**

Adalberto Sena	Nelson Carneiro
Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306	
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas	
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.	

**5) COMISSAO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto  
 Vasconcelos Torres  
 Wilson Campos  
 Jessé Freire  
 Augusto Franco  
 Orlando Zancaner  
 Paulo Guerra  
 Milton Cabral  
 Helvídio Nunes  
 Luiz Cavalcante

**MDB**

Amaral Peixoto  
 Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

**6) COMISSAO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Gustavo Capanema  
 João Calmon  
 Tarso Dutra  
 Geraldo Mesquita  
 Cattete Pinheiro  
 Milton Trindade

**MDB**

Benjamin Farah  
 Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**7) COMISSAO DE FINANÇAS — (CF)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Celso Ramos  
 Lourival Baptista  
 Saldanha Derzi  
 Geraldo Mesquita  
 Alexandre Costa  
 Fausto Castelo-Branco  
 Ruy Santos  
 Jessé Freire  
 João Cleofas  
 Carvalho Pinto  
 Virgílio Távora  
 Wilson Gonçalves  
 Mattos Leão  
 Tarso Dutra

**MDB**

Amaral Peixoto  
 Franco Montoro  
 Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

**8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Heitor Dias  
 Domicio Gondim  
 Paulo Tôrres  
 Benedito Ferreira  
 Eurico Rezende  
 Orlando Zancaner

**MDB**

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamim Farah

**TITULARES****SUPLENTES**

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcante

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guiomard

Milton Trindade

Domicio Gondim

Orlando Zancaner

**MDB**

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

José Augusto

**MDB**

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 310

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas

Local: Auditório.

**11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castelo-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Accioly Filho

Virgílio Távora

Saldanha Derzi

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

**MDB**

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castelo-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

**MDB**

Adalberto Sena

Benjamim Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Tôrres  
 Vice-Presidente: Flávio Britto

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tôrres	Alexandre Costa
José Lindoso	Orlando Zancaner
Virgílio Távora	Milton Trindade
José Guiomard	
Flávio Britto	
Vasconcelos Torres	

**MDB**

Benjamin Farah	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Local: Auditório.

**14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto  
 Vice-Presidente: Tarso Dutra

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jessé Freire	

**MDB**

Amaral Peixoto	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel  
 Vice-Presidente: Alexandre Costa

**TITULARES****SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	

**MDB**

Danton Jobim	Benjamin Farah
--------------	----------------

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS****Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito**

**Chefe:** J. Ney Passos Dantas

**Local:** 11.º andar do Anexo

**Telefone:** 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).